

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

LEI Nº 021/GPMS/93

DE 29 DE Março DE 1993.

"DISPÕE SOBRE CEMITÉ-
RIOS E OS SERVIÇOS FU-
NERÁRIOS DO MUNICÍPIO
DE MIRANTE DA SERRA".

O Prefeito do Municí-
pio de Mirante da Serra, ADINALDO DE ANDRADE.

Faço saber que a Câma-
ra Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º - Os cemité-
rios constituem equipamentos urbanos de fundamental importância no
sistema comunitário.

Art. 2º - Cemitérios
são áreas específicas para acolhimento de corpos cadavérico humano,
de restos mortais, partes amputadas, do corpo, produtos conceptivos
após êxito letal, órgãos humanos extraídos por processos cirúrgicos.

Art. 3º - Serviços fu-
nerários e o conjunto de atividades de apoio desenvolvido intra e
extra-cemitério, que objetivam propiciar ao corpo cadavérico humano,
as diversas etapas que visam à destinação que lhe foi feita (Sepul-
tamento convencional, cremação, etc.), observados os níveis de dig-
nidade, higiene, respeitabilidade e técnicas adequadas para que não
se constituam em fatores degradantes do meio.

Art. 4º - Para os e
feitos desta Lei, são adotadas as seguintes conceituações:

- a - Sepultura: Cava onde se sepultam cadáveres;
- b - Carneiro: Gaveta ou urna, onde se enterram cadáveres;
- c - Carneiro Germinado: É aquela constituída de 02 (dois), carneiros

CONT..

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA.

FL. 02 LEI Nº 021

DE 29 DE março DE 1993.

- d- Nicho: Compartimento do columbário (cavidade em edifícios, rocha ou subterrâneo, guarnecido de nichos, destinados a receber urnas funerárias) para depositar ossos retirados de sepultura ou carneiro;
- e- Ossuário: Local destinado ao depósito comum de ossos retirados das jazidas, cuja concessão não foi reformada e caducou;
- f- Baldrame: Alicerce de alvenaria ou concreto armado que serve para suporte de uma lápide;
- g- Lápide: Pedra ou laje, que cobre o jazigo, onde se encontram as inscrições funerárias;
- h- Mausoléu: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro;
- i- Jazigo: Monumento funerário que serve para designar tanto a sepultura como o carneiro;
- j- Inumação: Ato de sepultar ou enterrar os mortos;
- l- Exumação: É o ato de desenterrar corpos inumados.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º - Para planejamento to e dimensionamento dos necrópoles deverá tomar-se em conta:

- a- Tipo de cemitério (Tradicional, vertical ou parque);
- b- Liberdade planimétrica;
- c- Controle de fatores ecológicos.

Art. 6º - Quanto ao dimensionamento é necessário levar-se em conta os seguintes indicados - res:

- a- Faixa lateral de reserva por habitante, da área a ser servida pela necrópole;
- b- Área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- c- Área complementar do campo ou bloco de sepultamento; A

- d- Coeficiente bruto de mortalidade ocorrente na área;
- e- Área de destinação final intra-cemiterial;
- f- Índice de sepultamentos;
- g- Renda da população a ser servida;
- h- Área dos equipamentos intra-cemiteriais específicos.

Art. 7º - Recomenda-se verificar a localização dos cemitérios considerando-se os aspectos pedológicos:

Parágrafo Único - Estudo e análise prévia do solo.

Art. 8º - Racionalizar o sistema administrativo com o objetivo de obter eficiência e eficácia nos trabalhos diuturnos impostos para este tipo de atividade.

Art. 9º - Preve e prevenir ocorrências de fatores ambientais negativos, tais como:

- a- Poluição de corpos receptores;
- b- Contaminação e/ou poluição dos lençóis freáticos;
- c- Poluição e/ou contaminação da rede pública de água pluviais e de vias públicas;
- d- Artrópodes e insetos vetores;
- e- Poluição e/ou contaminação do ar.

Art. 10º - Adoção de faixa perimetral junto às áreas destinadas aos cemitérios de no mínimo 20m de largura.

Art. 11º - Tratamento paisagístico as áreas perimétrais, que trata o artigo anterior, com jardins e alamedas.

Art. 12º - Dimensionar os necrópoles quanto à distribuição territorial das áreas.

- I - $1,5m^2$ (um e meio metros quadrados) por habitantes;
- II - Área básica do campo ou bloco de sepultamento representado por no mínimo 0,5% (meio metros quadrados) da área total do necrópole;

III - Reserva de 5% (cinco por cento), da área total de uma necrópole para inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;

IV - Reserva de 30% (trinta por cento), do total da área do necrópole destina-se a equipamentos intra-cemitérios que são:

- a- Arruamentos;
- b- Capela de velórios;
- c- Instalação administrativa.

Art. 13º - Para ocupação

da Área cemiterial destinam-se:

- a- 30% - Área para sepulturas perpétuas;
- b- 20% - Área para sepulturas de aluguel;
- c- 10% - Área para fase emergencial (calamidade pública, catástrofe, epidemias).
- d- 10% - Área para sepultamento de indigentes;
- e- 30% - Área para equipamentos intra-cemitérios.

Art. 14º - Planejar a lo-

calização da necrópole em área pedologicamente recomendável dentro dos parâmetros técnicos, que são:

- a- Solos calcários
- b- Solos secos e arejados;
- c- Solos dotados de Índice gromulométricos que facilite escavação;
- d- Lençol freático abaixo de 2 a 3 metros do plano de inumação (fundo da sepultura).

Art. 15º - Planejar as

unidades de sepultamento, de acordo com percentuais adequados tecnicamente:

- a- Sepulturas perpétuas: Quadras iniciais da necrópole, localizadas preferencialmente em aléia principal;
- b- Sepulturas de aluguel: Localizadas em quadras subsequentes;
- c- Sepulturas emergenciais: Localizadas em quadras tercearias;
- d- Sepulturas para indigentes: Localizadas nas quadras terminais;

Art. 16º - Para provimen-

to de serviço de atendimento ao público, o cemitério deverá dispor de: A

- a- Instalações administrativas;
- b- Capelas de velórios, uma, para cada 10.000 sepulturas (Cemitérios tipo parque ou tradicional).
- c- Sanitários público;
- d- Incinerador de lixo;
- e- Local para estacionamento de veículos;
- f- Depósito de ossos;
- g- Sala de necrópsia;
- h- Sala de enfermaria;

Art. 17º - A administração do cemitério deverá dispor de registro e controle diário que subsidie coleta de dados e elementos estatísticos baseando-se nos atos de:

- a- Inumação;
- b- Exumação;
- c- Translados de restos mortais
- d- Ossários

Art. 18º - A administração central de necrópole deverá manter os seguintes sub-sistemas de:

- a- Vedação de unidades de sepultamento;
- b- Limpeza de galerias e áreas de necrópole.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 19º - Os cemitérios deverão ser localizados fora dos centros urbanos, em vales de topografia suave não sujeitos a inundação, devendo os técnicos que elaborarem o projeto, prever a localização do mesmo a 15 (quinze) minutos no máximo dos centros urbanos, sendo este campo o de escoamento por vias de franco fluidez de tráfego.

Art. 20º - Os técnicos responsáveis pelo projeto arquitetônico dos necrópoles deverão levar em conta as modernas técnicas de urbanização, obedecendo as di

retrizes urbanísticas da cidade objetivando a destinação de faixas territoriais para áreas verdes e que a necrópole seja um elemento acoplado ao conjunto dos equipamentos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art. 21º - O expediente para o público deverá ser mantido durante 24 horas por dia, de modo ininterrupto.

Art. 22º - O horário das 8 às 18 horas deverá ser abrangente, para atendimento não só de inumação, exumação e translados, bem como de expediente administrativos relacionados com perpetuidade de sepulturas.

Art. 23º - A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo pessoal próprio.

Art. 24º - Deverá ser expressamente proibido a prática de ato que prejudique as construções funerárias e os demais equipamentos intra-cemiteriais que possam prejudicar a conservação e manutenção da necrópole.

Art. 25º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feita por gramados e canteiros no nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitido a colocação de pequenos símbolos.

Art. 26º - A Administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços assegurando garantia de funcionamento pleno durante 24 horas, do dia.

Art. 27º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas junto à administração do cemitério e/ou por empregados dos concessionários quando abonados, por estes para a execução de determinados serviços.

Art. 28º - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

- a- Fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- b- Manutenção da ordem e regularidade na prestação dos serviços, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- c- Atenção às requisições das autoridades públicas;
- d- Envio aos órgãos competentes os relatórios sobre atos de sepultamento, contendo dados discriminados como nome, dia, valor e local dos sepultamentos e outras ocorrências intra-cemitérios.

Art. 29º - O sistema de administração intra-cemitérios deverá manter os seguintes livros para escrituração das necrópoles:

- I - Do Registro de Sepultamento;
- II - Do Registro de Exumação;
- III- Do Registro de Ossários;
- IV - Do Registro de Translados;

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRANSLADOS

Art. 30º - Toda inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito expedida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - No caso de não exibição dos documentos exigidos por Lei no que se refere às inumações no prazo de 24 horas, o administrador do cemitério, deverá comunicar o fato às autoridades policiais da sua jurisdição.

Art. 31º - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de 24 horas do momento do falecimento.

Parágrafo Único - Só ocorrerão sepultamentos antes das 24 horas do falecimento, quando a causa mortis tiver sido por:

- a- Moléstia infecto - contagiosa;
- b- O cadáver apresentar mais inequívocos de putrefação;
- c- Autorização expressa de médico, comprovado em documento hábil.

Art. 32º - Não deverão ' permanecer insepultos no cemitério, qualquer cadáver após 36 horas do momento do falecimento, a não ser que o corpo esteja embalsamado ou haja ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente.

Art. 33º - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da Lei, por autoridade competente.

Parágrafo Único - Após o prazo legal, necessário à consumação do corpo cadavérico humano, ' for requerida por pessoa que prove habilitação para tal, e se tratar de restos mortais de cadáveres inumados em sepulturas perpétuas, arrendadas ou de indigentes.

Art. 34º - No caso de exumação para fora de área territorial do Município, deverá haver consentimento legal das autoridades policiais, a fim de que se processe o traslado dos restos mortais.

Parágrafo Único - Quando ' tratar-se do traslado de corpos cadavéricos destinados a País estrangeiros além da autorização expressa no artigo anterior deverá ' haver um documento da autoridade consular respectiva.

Art. 35º - Os translados ' de corpos cadavéricos humanos destinados a inumação fora do território do Município, dependerão de prévia comunicação e autorização de autoridade competente.

Parágrafo Único - Os translados acima referidos serão efetivados respectivamente em caixas ' ou caixões específicos para tal fim.

Art. 36º - As inumações ' serão feitas em sepulturas separadas que as classificam em gratuitas e renumeradas, sub-divididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 37º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 05 (cinco) ' anos, quando se tratar de adultos e 03 (três) anos quando forem ' crianças, não se admitindo com relação às mesmas prerrogativa ou perpetuação. P

Art. 38º - As sepulturas temporárias serão concedidas por 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. facultando no primeiro caso a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) anos, mas sem direito de novas inumações. No segundo caso a nova prorrogação será por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, desde que não haja atingido o último quinquênio de concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpétuas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as normas deste capítulo.

Art. 39º - Só serão renovados os prazos das sepulturas temporárias, quando estiverem dentro das normas estabelecidas sobre o bom estado de conservação das mesmas pelos concessionários.

Art. 40º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepultura do tipo que se destinam a adultos em carneiro simples ou germinados e sob as seguintes condições:

a - Uso de carneiro para sepultamento do cônjuge e parentes consanguíneos até 3º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas de vias.

Parágrafo Único - Nos sepultamentos a que se refere este artigo poderão ser inumadas crianças ou para elas translados seus restos mortais.

Art. 41º - O Poder Público poderá em caráter excepcional homenagear, concedendo perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida Pública deve ser comemorada pelo povo por relevantes serviços prestados à nação, Estado ou Município.

Art. 42º - A Perpetuidade descrita no artigo anterior será concedida por Lei especial.

Art. 43º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, e se respeitando o direito de sucessão legítima. A

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS CEMITÉRIOS

Art. 44º - Caberá ao Poder Público a Administração e Fiscalização dos Cemitérios Públicos por unidade direta ou indireta da Administração.

Art. 45º - O Governo Municipal de verá através de ato Público e após aprovação de Lei autorizada pela Câmara de vereadores, delegar concessão a título temporário a Administração de Cemitérios públicos a entidades sem fins Lucrativos.

Art. 46º - O Poder Público poderá outorgar permissão a unidades de caráter assistencial para estabelecer Cemitérios particulares em área territorial do Município, entidades estas de caráter.

- a - Educacional;
- b - Filantrópica;
- c - Religiosa.

Art. 47º - Tais organizações, citadas no artigo anterior, de caráter permissionários, deverão recolher ao Órgão Fazendário Municipal as taxas estabelecidas em legislação. Permanente, bem como seguirão as normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 48º - As obrigações mencionadas serão exigidas em qualquer, dos sistemas anteriormente citados em artigos desta Lei.

Art. 49º - Os Cemitérios poderão ser abandonados, desde que tenham alcançado nível de saturação, e desde que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando tenham-se tornado muito central pela localização.

Art. 50º - Em caso de abandono da área deverá ser observado que os Cemitérios deverão permanecer fechados pelo período de 05 (cinco) anos, findos os quais, será sua área destinada a parques ou praças, não sendo permitido neste local proceder-se o levantamento de construções para qualquer fim.

Art. 51º - No caso de processo de

transladação de restos mortais do antigo cemitério para o novo, os interessados terão direito mediante pagamento das devidas taxas, à obtenção de espaço igual em superfície ocupada no antigo cemitério.

Art. 52º - É permitido as confissões de fé e a prática de seus ritos nos cemitérios, respeitadas as disposições deste capítulo.

Art. 53º - A regulamentação deverá ter abrangências a cemitérios particulares e públicos de tipos tradicional, parque e vertical contendo normas gerais de funcionamento e escrituração em casos de inumação, exumação, transferidos, sepultamento de partes do corpo, bem como diretrizes para manutenção e conservação geral.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - PARQUE

Art. 54º - Para os cemitérios novos serem estabelecidos deverá haver a caracterização do "Verde Dominante", com permissão arquitetônica de alguns monumentos indicativos de jardins e quadras.

Art. 55º - Nos cemitérios-parque não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento nas sepulturas.

Art. 56º - Deverão ser mantidas a localização das baterias de sepulturas com a lage superior em média 40cm (quarenta centímetros), do nível verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Art. 57º - Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, através do adequado sistema de irrigação por dispersão.

Art. 58º - Deverá haver normas para manutenção dos mesmos por ações corretivas de ajustamento dos cemitérios.

Art. 59º - Deverão ser observados os níveis técnicos recomendáveis ao uso de adubos e defensivos, incluindo-se neste caso, unidades para prevenção da evolução da contaminação de corpos receptores. *A*

Art. 60º - Planejar é Executar medidas de limpeza e de correção, de sistema de drenagem ' visando a manutenção dos jardins do parque cemiterial.

Art. 61º - Manter sistema de vigilância diária, objetivando a recepção de seções de recobrimento gramíneo injuriado, bem como dos demais componentes vegetais dos jardins.

Art. 62º - Planejar e executar cronograma, visando a manutenção de medidas preventivas no uso de equipamentos utilizados nos sepultamentos.

Art. 63º - Manter sistema de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinário especial.

Art. 64º - Promover ações efetivas para dar continuidade a plano pré estabelecido e o que se refere a conservação e limpeza dos monumentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DA RENUMERAÇÃO E FINANCIAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 65º - Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos provenientes:

- a - Arrendamento de Unidade de Sepultamento;
- b - Recolhimento de taxas de manutenção;
- c - Perpetuidade ou arrendamento de ossários unitários;
- d - Atividades de construção;
- e - Serviços Administrativo (Expedição de Títulos e Certidões).

Art. 66º - As formas básicas de financiamento são obtidas por fontes de consignação orçamentária, quando se tratarem de cemitérios públicos administrados pelo Município.

Art. 67º - No caso de cemitérios particulares a captação de recursos, provem do financiamento junto a rede bancária ou sistema misto, sistema bancário e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

Art. 68º - Os serviços funerários serão prestados da seguinte forma:

- a - O Município as Executa diretamente;
- b - O Município as dá em permissão ou concessão a terceiros.

Art. 69º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investindo de exclusividade das mesmas, envolvendo o atendimento dos familiares do "de cujos", o transporte funerário, a localização de capela para velório e outros equipamentos, bem como o fornecimento do caixão ou urna, o sepultamento gratuito do indigente, a perpetuidade ou arrendamento da sepultura conforme especificação das Leis Municipais.

Art. 70º - Em caso de permissão ou concessão o Município deverá baixar legislação própria, para outorgar as firmas de comprovada idoneidade jurídica e financeira, a prestação de todos os serviços ou parte deles.

Art. 71º - O Município poderá optar pela administração direta dos cemitérios públicos e particulares, sendo os serviços funerários, permissionados a terceiros ou pela concessão dos cemitérios públicos à instituições beneficentes e pela permissão as firmas para agenciamento dos serviços funerários.

Art. 72º - Ao Executivo Municipal, é permitido o tombamento de áreas que as destinam à instalações de novos cemitérios sem ônus serão os previstos por Lei.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, poderá optar pelo tipo de cemitérios que melhor atender as necessidades do setor:

- I - Cemitério tipo vertical
- II- Cemitério tipo horizontal
- III Cemitério tipo parque.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 73º - O Município deverá exercer o controle e fiscalização dos cemitérios particulares, dos permissionários de serviços funerários á cemitérios públicos e particulares através de unidade de estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 74º - Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, entre os dias 25 de Outubro á 1º de novembro, a fim de ser executado limpeza geral pela administração dos cemitérios.

Art. 75º - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construção funerárias.

Art. 76º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. /


Ednildo Andrade
Prefeito Municipal

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 02.04.09.04.93
Ademildez
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 02.04.93
HORAS: 9.00hs
WJ
CHEFE *Erleen Cabral de Souza*
Secretário Geral
Portaria 001 - GP - CMMS RO - 94